

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Moacir Micheletto)**

Dá nova redação ao inciso IV do Art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 95, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 95 .....*

*.....*  
*IV – em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, considera-se automaticamente renovado o contrato, desde que o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de sua manifestação ou de sua nova proposta no competente Registro de Títulos e Documentos. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto objetiva corrigir uma falha constante do inciso IV do referido art. 95, falha essa introduzida pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, que o alterou.

Em síntese, o que se pretende corrigir é a parte final do referido inciso IV , haja vista que:

I - é o ARRENDATÁRIO, e não o arrendador, que manifestará sua desistência relativa à continuidade do contrato de arrendamento;

II. - no Registro de Títulos e Documentos deverá o arrendatário registrar não SUAS DECLARAÇÕES, como diz o texto a ser alterado, mas documento relativo à SUA DESISTÊNCIA ou à sua nova PROPOSTA de arrendamento, tudo nos exatos termos de nossa proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Moacir Micheletto

2009\_183\_Moacir Micheletto